

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA NA LEGISLAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Subsídios para a Exposição de Motivos do projeto de lei para regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança em Porto Alegre.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proposta de projeto de lei ora explicitada tem por objetivo atender ao disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Federal nº.10257, Estatuto da Cidade, de 10 de julho de 2001, quanto à exigência de elaboração de lei específica para a definição dos empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento no âmbito do Poder Público municipal, estabelece as questões mínimas a serem consideradas nas análises de tais proposições e define seus procedimentos.

A inserção do EIV no licenciamento de Porto Alegre supre a necessidade de um instrumento de gestão para o licenciamento de propostas de empreendimentos e atividades potencialmente geradores de impacto de caráter eminentemente urbanístico, possibilitando a avaliação de suas repercussões e a proposição de soluções prévias, que visem a sua mitigação ou compensação. Para compreender esta proposta é imprescindível resgatar o processo evolutivo dos instrumentos de avaliação de impacto na legislação de Porto Alegre.

AVALIAÇÃO DE IMPACTO EM PORTO ALEGRE - RESUMO HISTÓRICO

Desde 1979 a legislação de Porto Alegre conta com os Estudos de Viabilidade Urbanística – EVUs como instrumentos de análise de projetos com repercussões significativas sobre o ambiente urbano, iniciando um diálogo entre os envolvidos com vistas a minimizar impactos de atividades ou empreendimentos.

Em 1987, uma alteração no Plano Diretor vigente, através da Lei 158/87, em seu artigo 84, propôs que áreas da cidade com determinadas características pudessem ser objeto de planos conjuntos com vista a melhoria da qualidade da paisagem urbana e do aproveitamento daqueles imóveis, desde que observados o índice de aproveitamento, ausência da necessidade de redimensionamento da infra-estrutura, de rede viária, dos transportes ou dos equipamentos públicos existentes ou projetados e, ainda, ausência de prejuízo ao entorno urbano.

Assim, mediante avaliação pelo Sistema Municipal de Planejamento, tornou-se possível alterar padrões do Plano Diretor, desde que observadas condições específicas. Esta possibilidade representou o embrião da perspectiva de planejar por projetos e não mais pela mera aplicação da norma rígida.

No final de 1998, em consequência da delegação de competência do órgão estadual ao órgão municipal para realização de licenciamento e fiscalização ambiental, foi elaborada a Lei Municipal nº 8.267/98. Esta legislação regulamentou o licenciamento ambiental e seus procedimentos, definindo e classificando atividades segundo níveis de interferência de impacto ambiental, possibilitando a exigência de estudos ambientais. Estes estudos são instrumentos de gestão, podendo ser, conforme a complexidade da proposição, EIA/RIMA - *Estudo de Impacto Ambiental* e seu Relatório de Impacto ao Meio Ambiente ou RIA/DS - *Relatório de Impacto Ambiental* e seu *Documento Síntese*. Este último surge como forma de compatibilizar o conteúdo dos estudos ambientais às características de empreendimentos de escala urbana. O EIA e RIA estão assim definido pelo artigo 9º da Lei Municipal nº 8.267/98:

§ 1º - Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º - Relatório de Impacto Ambiental (RIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

Em 1999, com a elaboração LC434/99 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental - PDDUA, com base no art.84 da lei anterior, é desenvolvido o Capítulo V, referente ao instrumento Projeto Especial. Este instrumento de intervenção no solo possibilita, mediante análise de comissões específicas e, por vezes, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a avaliação dos impactos de empreendimentos e atividades em função da especificidade da proposição, ou ainda a flexibilização de normas para casos com características especiais predefinidas. Para tanto, classificou os empreendimentos segundo níveis de impacto, estabeleceu pré-requisitos para a solicitação de flexibilização de normas e definiu procedimentos para o licenciamento.

Atualmente, em consequência da 1ª Conferência de Avaliação do PDDUA realizada em 2003, este capítulo está recebendo proposta de nova redação. Entre as alterações está a inclusão dos objetivos do instrumento, a fim de ampliar a sua compreensão. Reforça-se o Projeto Especial como um instrumento que possibilita a avaliação dos impactos de atividades e empreendimentos e a proposição de soluções. Incluem-se ainda as variáveis de análise, resultantes do acúmulo desenvolvido ao longo dos anos pelos setores responsáveis pelo licenciamento urbanístico de Porto Alegre e dos conteúdos definidos para o EIV. Além disso, a inclusão do anexo 11, específico para Projetos Especiais, explicita quais atividades e empreendimentos são classificados como de 1º ou 2º grau de impacto, definindo previamente as matérias identificadas como potencialmente causadoras de impacto e que, portanto, necessitam de análise prévia para sua avaliação e solução.

Na hierarquia de complexidade proposta, é nos Projetos Especiais de Impacto Urbano de 2º Grau que se verifica uma relação mais direta com o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, previsto pelo Estatuto da Cidade, oferecendo suporte à decisão para a aprovação de EVU - Estudo de Viabilidade Urbanística, documento administrativo do licenciamento urbanístico.

Destaca-se, portanto, que em Porto Alegre, através de um instrumento de intervenção no solo do próprio Plano Diretor, o Projeto Especial, estabelece-se um precedente de classificação de impacto, pressuposto considerado no presente trabalho para definição das matérias que deverão ser objeto de EIV. Parte-se do princípio de que todos os

empreendimentos ou atividades listados na lei que regulamenta o EIV serão considerados Projetos Especiais, estabelecendo assim uma relação intrínseca entre os instrumentos. É preciso salientar, no entanto que nem todo Projeto Especial será objeto de EIV, visto que o próprio instrumento permite a análise de impactos e sua solução, com base nos mesmos conteúdos indicados pelo Estatuto da Cidade, além da possibilidade de exigência de outros estudos ambientais como o RIA ou EIA, quando o enfoque do meio-ambiente natural for preponderante. Neste caso os conteúdos do EIV deverão estar contemplados naqueles instrumentos.

EXPLICITANDO AS VARIÁVEIS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO

O EIV deverá avaliar os impactos sobre o ambiente urbano contemplando análises sobre os seguintes aspectos:

I - estruturação urbana e paisagem urbana avaliando as questões relacionadas com estruturação e mobilidade urbana, equipamentos comunitários, uso e ocupação do solo e patrimônio ambiental.

A análise da Estruturação e Mobilidade Urbana deve visar melhores condições de estruturação dos bairros, soluções para o Sistema Viário quanto às condições de acessibilidade e segurança viária, geração de tráfego e demanda por transportes.

A análise de Uso e Ocupação do Solo deve verificar as repercussões do Regime Urbanístico proposto considerando os aspectos: relação com o entorno preexistente ou a renovar; características da proposta de implantação em terrenos que tenham características excepcionais (forma, estrutura fundiária ou estrutura geológica); níveis de polarização da atividade ou empreendimento; soluções de ventilação e iluminação.

A análise do Patrimônio Ambiental deve considerar os aspectos do meio ambiente natural e cultural visando sua manutenção e valorização.

II - infra-estrutura urbana visando sua adequação ao incremento de demanda por redes e equipamentos urbanos, tais como, redes de água, esgoto, drenagem, energia e telecomunicações, entre outros;

III - bens ambientais visando não agravar as condições da qualidade do ar, do solo e subsolo das águas, da flora, da fauna, e em relação aos aspectos de poluição visual e sonora decorrentes da atividade;

IV - estrutura sócio-econômica avaliando as condições de produção, consumo, emprego e renda da população, bem como uma melhor relação da proposta com o entorno;

V - valorização imobiliária avaliando as repercussões do Regime Urbanístico resultante da proposta de empreendimento ou atividade face às disposições do PDDUA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A equipe responsável pelo desenvolvimento deste trabalho foi designada através da Portaria nº 077/06, em anexo, reunindo representantes de setores envolvidos com o licenciamento urbanístico da Secretaria do Planejamento, com o objetivo de regulamentar o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV em Porto Alegre. Foram realizadas 26 reuniões, a

partir de 13 de novembro de 2006 até 04 de maio de 2007, com a assessoria da PGM através dos Procuradores Giovani Carminatti, Vanesca Buzelato Prestes e Ana Luisa Soares de Carvalho. Além de integrantes designados pela portaria, participaram ainda os técnicos da Secretaria do Planejamento Municipal Arq. Elisabeth Maria Mann, Arq. Liamara Nique Libermann, e os Supervisores Arq. Newton Paulo Baggio e Arq. Rosane Zottis Almeida.

Registre-se ainda que, a partir de 2002, foram realizadas diversas reuniões intersecretarias, promovidas pelo GT1-Projetos Especiais, contando com a participação de técnicos da SMAM, EPTC e SMC, tendo em vista que no processo de revisão do PDDUA tinha-se como pressuposto a inserção do instrumento EIV e sua regulamentação no conteúdo daquela lei. O resultado daquele trabalho foi considerado pela atual equipe como base para a avaliação das matérias passíveis de EIV.

Em 8 de maio de 2007

Arq. Gladis Weissheimer

SPM - SDU - Coordenadora do GT-EIV

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBANO, Maria Tereza Fortini; MANN, Elisabeh Maria; WEISSHEIMER, Gladis; BORGES, Synthia Ervis Kras. Desafios para implementação do Estudos de Impacto de Vizinhança em Porto Alegre: questões pendentes X controvérsias. Porto Alegre, 20 de dezembro de 2006. Texto apresentado em no IV Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico, realizado em dezembro de 2006.

BRASIL. Lei 6.766, de 19 de Dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, edição de 20 de dezembro de 1979.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Lei 10.257: Estatuto da Cidade, de 10 de Julho de 2001. Regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, edição de 11 de julho de 2001. Disponível em: Senado Federal - Publicações , acesso em janeiro de 2007.

CIDADE DE SÃO PAULO. Legislação ambiental. Secretaria Municipal de Habitação. Disponível em http://www6.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/habitacao/legislacao/legislacao_ambiental>. Acesso em 10 de outubro de 2004.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. Resolução n.001, de 23 de janeiro de 1986. Diário Oficial da União: Brasília, edição de 17 de fevereiro de 1986.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Dispõe sobre a questão de Audiências Públicas. Resolução n. 9, de 3 de dezembro de 1987. Diário Oficial da União: Brasília, edição de 5 de setembro de 1990.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Lei 11.520: Código Estadual do Meio Ambiente, de 03 de Agosto de 2000.

LOLLO, J.A. ; RÖHM, S.A. Aspectos Negligenciados em Estudos de Impacto de Vizinhança. Revista Estudos Geográficos. Disponível em: <http://www.rc.unesp.br/igce/grad/geografia/revista/Sumario0302.htm>, Ano 3, Número 2 - jul-dez de 2005 , acesso em dezembro de 2006.

PORTO ALEGRE. Prefeitura Municipal. Decreto 14826. Dispõe sobre Comissão de Análise Urbanística e Gerenciamento – CAUGE. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, Secretaria do Planejamento Municipal, 2 de março de 2005.

PORTO ALEGRE. Prefeitura Municipal. PDDUA: Lei Complementar 434/99. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, Secretaria do Planejamento Municipal, 2000.

PORTO ALEGRE. Prefeitura Municipal. Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Porto Alegre -1ª PDDU: Lei Complementar 43/79 com Alterações Posteriores. Secretaria do Planejamento Municipal, 1994.

PORTO ALEGRE. Prefeitura Municipal. Lei 8267. Regulamenta o licenciamento ambiental no Município de Porto Alegre, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental. Secretaria do Municipal de Meio ambiente, 30 de dezembro de 1998.

PORTO ALEGRE. Prefeitura Municipal. Manual do Licenciamento Ambiental de Porto Alegre. Secretaria do Planejamento Municipal, 2004.

PRESTES, Vanesca Buzelato (Org.). Temas de Direito Urbano-Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

SOARES, Lucélia Matins. In: Estatuto da Cidade: ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA Comentários à Lei Federal nº 10.257/2000. DALLARI, Adilson Abreu ; FERRAZ, Sergio Valladao (Orgs). Malheiros Editores. São Paulo, 2006